



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006897-03.2012.815.0011

Relator : Des. José Ricardo Porto.

Apelante : José Comeíne dos Santos.

Advogado : Juscelino de Araújo Anízio.

Apelado : Estado da Paraíba, representado por sua procuradora Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. SERVIDOR ESTADUAL. PISO SALARIAL. ART. 16 DA LEI N. 7.394/85. NORMA INAPLICÁVEL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA. PAGAMENTO REALIZADO NO VALOR ESTIPULADO. APLICAÇÃO DO *CAPUT* DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO

- Os técnicos em radiologia estaduais possuem regime jurídico próprio, assim, é inapropriado aplicar-lhes o piso salarial da Lei Federal n. 7.394/85, máxime quando há Plano de Cargos, Carreira e Remuneração disciplinando seu vínculo estatutário (Lei Estadual n. 7.376/2003).

- A Lei Estadual n. 7.376/2003 é clara e objetiva quanto ao pagamento de adicional por insalubridade, não havendo o que se falar em percentual sobre o valor do vencimento, ou alteração de base de cálculo, mas sim em montante fixo, podendo ser convertido de acordo com as mudanças legislativas.

VISTOS.

Trata-se de **Ação de Cobrança** aforada por **José Comeíne dos Santos** contra o **Estado da Paraíba**, através da qual o demandante, na qualidade de técnico em radiologia do quadro de servidores estaduais, busca perceber o salário base de sua categoria (dois salários mínimos) e o adicional de insalubridade no patamar de 40% sobre o vencimento (fls. 02/09).

Na sentença (60/64), o pleito exordial fora julgado improcedente, sob o fundamento de que inexistia possibilidade de vinculação de piso salarial com a remuneração paga aos servidores públicos, por expressa previsão constitucional.

O Magistrado singular consignou, ainda, que a Lei Federal nº 7.394/85 é aplicável somente àqueles que se submetem ao regime celetista, o que não é o caso dos autos, além de asseverar que, diante da disposição legislativa estadual, a administração pública não agiu de modo a lesionar direito do promovente ao pagar tal benefício no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Inconformado, o Promovido interpôs Apelação Cível (fls. 67/71), buscando a reforma do comando sentencial, para que os pedidos formulados na exordial sejam julgados procedentes, nos termos da Lei Federal nº 7.394/85, por ausência de lei específica estadual que regule a atividade laboral de Técnico em Radiologia.

Sem contrarrazões (fls. 74).

A Procuradoria de Justiça deixou de opinar quanto ao mérito (fls. 82/83), por não vislumbrar interesse público na hipótese em exame.

É o relatório.

DECIDO

Consoante relatado, o apelante, servidor público estadual ocupante do cargo efetivo de Técnico em Radiologia, desde janeiro de 2009, pretende o pagamento do piso salarial de sua categoria (dois salários mínimos) e o adicional de insalubridade, este no patamar de 40% dos seus vencimentos.

Sobre vindo a sentença, o Juízo de origem entendeu pela improcedência dos pleitos, porquanto a legislação invocada pelo autor não pode ser aplicada aos servidores estaduais, que devem ser regidos por norma específica do ente da Federação ao qual são submetidos.

Sem mais tardança, vê-se que o *decisum* guerreado não merece ser reformado.

Observa-se que a causa de pedir da demanda (fundamentos jurídicos) está embasada no art. 16 da Lei n. 7.394/85, que possui a seguinte redação:

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

O aludido diploma disciplina a atividade de técnico em radiologia e dá outras providências, razão que fez com que o Autor embasasse nele sua pretensão salarial.

Ocorre, porém, que a jurisprudência vem negando a aplicação de tal norma em face da Fazenda Pública, cujo quadro funcional é regido por normas específicas em cada esfera federativa. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. 1. Na inteligência do artigo 39 da Constituição Federal, são os entes administrativos dotados de autonomia para emitir as normas que se aplicam ao seu quadro de funcionários. Inadmissível, pois, a acolhida dos pleitos formulados com base em legislação federal. 2. A reposição salarial pretendida depende de Lei específica, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo. 3. O cálculo das horas extras, de acordo com entendimento sumulado do TST, é feito sobre a hora normal de trabalho. Recurso parcialmente provido. (TJSP; APL 0001915-68.2011.8.26.0400; Ac. 6602387; Olímpia; Sétima Câmara de Direito Público; Rel. Des. Coimbra Schmidt; Julg. 22/03/2013; DJESP 05/04/2013).

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Técnico de radiologia admitido pela Lei nº 500/74. Pretensão ao recebimento do salário mínimo da categoria, previsto no artigo 16, da Lei nº

7.394/85. Inadmissibilidade. Legislação federal inaplicável aos servidores públicos Estaduais. *Autonomia do ente federativo para legislar sobre política salarial de seus servidores (art. 18 da CF) A Adicional de insalubridade que vem sendo pago corretamente. Sentença de improcedência mantida Recurso não provido. (TJSP; APL 0365994-87.2009.8.26.0000; Ac. 6431651; São Paulo; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Rebouças de Carvalho; Julg. 19/12/2012; DJESP 15/01/2013).*

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES MUNICIPAIS. PEDIDO DE REVISÃO DO VALOR DOS VENCIMENTOS. INDEFERIMENTO. MESMO FUNDAMENTO PARA REJEIÇÃO DO PEDIDO DE MUDANÇA DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PISO SALARIAL. TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. LEI Nº 7. 394/85. INAPLICABILIDADE AO SERVIÇO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. SUMULA VINCULANTE Nº 04 STF. DECRETO Nº 81. 384/78. SERVIDORES DA UNIÃO. 1. Se a sentença indefere o pedido dos autores de revisão do valor dos vencimentos, com amparo em fundamento que também se presta para afastar o pedido de mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade por eles recebido, não há falar na ocorrência do vício citra petita no julgado. 2. Preliminar rejeitada. 3. **O art. 16, da Lei Federal nº 7. 394/85, que fixa piso salarial dos exercentes da profissão de técnico em radiologia em 02 salários mínimos profissionais da região, acrescidos de 40% de risco de vida e insalubridade, destina-se aos empregados submetidos ao regime celetista, sendo inaplicável aos servidores públicos municipais face à competência local para legislar sobre a matéria.** 4. A Súmula Vinculante nº04 do STF veda, expressamente, a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de qualquer vantagem de servidor público, assim como sua substituição pelo Poder Judiciário. 5. Uma vez que incumbe aos municípios a organização de seu funcionalismo, e o Decreto nº 81. 384/78 constitui norma federal regulamentadora de direitos de servidores civis da União e de suas autarquias, não há que se empregar à norma no âmbito municipal. V. V. P.

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DA SENTENÇA. NULIDADE. DECISUM CASSADO. I. Ao juiz incumbe resolver todas as questões que lhe são submetidas pelas partes, sendo nula a sentença que se mostra omissa quanto a pedido expresso na exordial. II. Sentença citra petita edita vício de julgamento, tornando incompleta a prestação jurisdicional. III. Omissão integral de apreciação de pedido não autoriza suprimento, pelo Tribunal, pelos termos do art. 515, par§ 1º, do CPC. Acolher a preliminar de nulidade da sentença. (TJMG; APCV 2597805-20.2008.8.13.0105; Governador Valadares; Oitava Câmara Cível; Rel. Desig. Des. Edgard Penna Amorim; Julg. 11/11/2010; DJEMG 01/03/2011).

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

SERVIDOR PUBLICO. SALARIO PROFISSIONAL. TECNICO EM RADIOLOGIA. LEI FEDERAL N. 7.394/85. FUNCIONARIOS ESTADUAIS. INAPLICABILIDADE. CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DE QUE A LEI FEDERAL NÃO ALCANÇAVA SEQUER OS ENTÃO EMPREGADOS CELETISTAS DA UNIÃO, INADMISSIVEL SERIA IMPOR, SEM PREVISÃO LEGAL, A NORMA AOS SERVIDORES ESTATUTARIOS ESTADUAIS. (REsp 9.026/PR, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/1993, DJ 21/02/1994, p. 2149).

Assim, considerando que os servidores públicos estaduais possuem regime jurídico próprio, é inapropriado aplicar-lhes o piso salarial da Lei Federal n. 7.394/85, máxime quando há Plano de Cargos, Carreira e Remuneração disciplinando seu vínculo estatutário (Lei Estadual n. 7.376/2003).

Em relação ao valor do adicional de insalubridade, também não é justo o pleito autoral.

O Autor alega que recebe a parcela remuneratória em questão no valor de R\$ 40,00(quarenta reais), a qual não atinge nem mesmo o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) previsto no art. 16 da Lei n. 7.394/85. Neste contexto, requer o pagamento da citada gratificação, conforme pressupõe a norma federal.

Com efeito, os servidores públicos tinham direito, garantido constitucionalmente, a receber adicional de insalubridade, nos termos do art. 7º, XXIII, c/c art. 39, § 2º, da Constituição Federal, até a Emenda Constitucional 19/98. Porém, ainda que a Carta Magna, atualmente, não contemple os funcionários públicos com o disposto no art. 7º, XXIII, não há proibição de que o ente estatal crie gratificação neste sentido.

A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), devendo ser reconhecida pela Lei local o risco à saúde. Este direito é declarado no âmbito da Lei Complementar n.º 58/2003, e seu valor disciplinado na estadual n.º 7.376/2003, a qual prevê em seu anexo IX a quantia fixa de R\$ 40,00 (quarenta reais) para o adicional de insalubridade.

Acerca da matéria, leciona HELY LOPES MEIRELLES, (*Direito Administrativo Brasileiro*, 20ª ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 414):

“Essa gratificação só pode ser instituída por lei, mas cabe ao Executivo especificar, por decreto, quais os serviços e os servidores que irão auferi-la. Não será o servidor, nem o Judiciário, que dirá se ocorre o risco gratificável, porque o conceito de ‘risco’, para fins de vantagem pecuniária, não é técnico, nem jurídico: é meramente administrativo. O risco só existe, para efeito de gratificação, onde a Administração o admitir, e cessará quando ela o considerar inexistente. Por esse motivo, a gratificação por risco de vida ou saúde pode ser suprimida, ampliada ou restringida a todo tempo, sem ofensa a direito dos que a estavam percebendo.”

Dispõe a Lei Complementar Estadual n.º 58/2003, em seus artigos 71 e 73:

Art. 71. – Os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas fazem jus à gratificação de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas.

Art. 73. – Na concessão da gratificação de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as disposições da legislação específica.

A Lei n.º 7.376, de 11 de agosto de 2003, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para o Grupo Operacional Serviços da Saúde, em seu anexo XI, prevê o valor do adicional de insalubridade, nos seguintes termos:

- O valor da gratificação de insalubridade será de R\$ 40,00 (quarenta reais);(destaquei)**
- O valor da gratificação de risco de vida será de R\$ 100,00(cem reais);
- O valor da gratificação de periculosidade será de R\$ 60,00(sessenta reais).

Portanto, em atenção ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública, considerando que somente pode ser alcançada a gratificação que a lei previamente dispuser, para se aferir o direito à percepção do adicional de insalubridade, o Demandante faz jus ao seu pagamento, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Neste sentido, segue decisão do Supremo Tribunal Federal:

*Servidor Público. Adicional de remuneração para as atividade penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. O art. 39. § 2º da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual e municipal, a trabalhista. **Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena***

aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação.¹ (destaquei)

Assim, como o *quantum* que está sendo pago pelo Governo do Estado da Paraíba obedece a norma específica da sua carreira, não assiste razão ao Autor, pois a Lei Federal nº 7.394/85 é aplicável apenas aos CELETISTAS DA INICIATIVA PRIVADA que trabalham com substâncias radioativas.

Neste norte, a lei estadual, que disciplina a matéria, é clara e objetiva, não havendo o que se falar em percentual sobre o valor do vencimento, ou alteração de base de cálculo, mas sim em montante fixo, podendo ser convertido de acordo com as mudanças legislativas.

Destarte, por tudo que foi exposto, **nego seguimento ao Apelo**, monocraticamente, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar em confronto com jurisprudência pacífica de Tribunais Superiores, mantendo-se, integralmente, o julgamento proferido pelo Juiz Singular.

**Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.**

João Pessoa, 09 de julho de 2015.

**Des. José Ricardo Porto
Relator**

J/14
J/01 R

¹RE – Recurso Extraordinário n.º 169.173, Rel. Min. Moreira Alves, DP.: 10.05.96, DJ de 16.05.97.